

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO

A/C: PREGOEIRO

Processo administrativo nº SEI-330001/000538/2024

Concorrência Eletrônica nº 02/2024

PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.134.011/0001-10, situada na Rua Arthur Chiesse, n.º 198, Escritório B, Apostolo Paulo, Barra Mansa – RJ, CEP: 27.343-450, **ora Recorrida**, vem na ilustre presença de Vossa Senhoria, na pessoa do seu representante legal, com fulcro no item 9.1.2, do edital de licitação e artigo 165, § 4º, da lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **CONSÓRCIO VALENÇA HJ-MJRE**, **ora Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1. TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente, é importante registrar a tempestividade da presente peça. Conforme se vê da intimação enviada para a empresa Recorrida, na data de 19/09/2024 (quinta-feira), o prazo para apresentação das contrarrazões encerrará apenas em 24/09/2024 (terça-feira), segundo previsto no item 9.1.2, do edital de licitação e artigo 165, § 4º, da lei 14.133/2021.

Logo, na presente data, é tempestiva a apresentação das contrarrazões.

## 2. DECISÃO RECORRIDA E A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

---

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto da decisão, a qual abriu prazo para recurso, é a habilitação da empresa Recorrida e não anterior julgamento da proposta da empresa Recorrente.

Busca a Recorrente rediscutir matéria que já fez coisa julgada administrativa, vez que já decidido anteriormente, inclusive com recurso intempestivo apresentado, conforme pode ser visto abaixo colacionado:

<p style="text-align: center;"><b>DECISÃO DE RECURSO</b></p> <p><b>Ao Apoio Operacional,</b></p> <p>Publique-se:</p> <p style="text-align: center;"><b>SEI-330001/001719/2024</b> - Consubstanciado na manifestação técnica index. 82374137, <b>NÃO CONHEÇO</b> do recurso interposto intempestivamente pela licitante <b>CONSÓRCIO VALENÇA HJ-MJRE</b>, mantendo a desclassificação da proposta de preços da Recorrente para o objeto da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pelos fundamentos anteriormente consignados na decisão da Comissão Permanente de Contratação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Natasha Pinheiro de Barros</b> Secretária de Estado Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas</p>
---

Inclusive tal fato já foi consignada na ata eletrônica em 13/09/2024 pelo senhor pregoeiro, vejamos:

**13/09/2024 16:09:38 - Pregoeiro** : Prezado Licitante Consórcio Valença HJ-MJRE, asseveramos que a fase de intenção de recurso de proposta de preços ocorreu na Sessão do dia 11/09/2024, e caso essa Licitante não realizou a intenção de recurso em campo próprio no Sistema SIGA naquele momento, restou precluso quanto a recurso de proposta de preços.

Inclusive a própria Recorrente reitera que não tem intenção de recorrer quanto a habilitação da Recorrida, vejamos:

13/09/2024 16:15:49 - HJ RODRIGUES MELO LTDA : Estamos querendo recorrer sobre a inabilitação da proposta do Consorcio Valença e não contra a habilitação da Plenaplan.

A inabilitação da empresa Recorrente do certame, fundamentada na inexecutabilidade de sua proposta, consolidou-se como uma decisão de coisa julgada administrativa, em manifestação da Secretaria de Estado. Essa natureza irrevogável da decisão é respaldada pelo princípio da segurança jurídica, que busca assegurar a estabilidade nas relações administrativas, evitando insegurança e tumultos processuais.

Ademais, a intempestividade do recurso interposto pela empresa implica na perda do direito de contestar a decisão de inabilitação, tornando-a irrecorrível. A Administração Pública, ao estabelecer prazos para a apresentação de recursos, garante que os atos administrativos sejam revestidos de certeza e confiança, e a inobservância desse prazo pela empresa demonstra a aceitação tácita da decisão.

O reconhecimento da coisa julgada administrativa é essencial para preservar a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, evitando favorecimentos indevidos e resguardando a lisura do processo licitatório. Assim, a tentativa de reexame da matéria não apenas desconsidera a estabilidade da decisão já proferida, mas também fragiliza os princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, a manutenção da inabilitação da empresa é necessária e justificada, considerando a irrecorribilidade da decisão anterior e a intempestividade do recurso interposto, reforçando a eficácia da coisa julgada administrativa.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, ou seja, quando esgotados todos os recursos cabíveis faz a coisa julgada administrativa, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TRIBUNAL DE CONTAS. **REVISÃO ADMINISTRATIVA** DE ACÓRDÃO, A PEDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, **APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.** 1. Não ampara a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 473/STF, nem **há previsão legal que possibilite à Administração Pública, findo o julgamento administrativo, rever o que foi por ela decidido, ainda que a pedido, para corrigir suposta ilegalidade, quando esgotados os recursos administrativos cabíveis.** 2. Para Bandeira de Mello, a coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão, formalmente assumindo a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, com as implicações de um contraditório (in: Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009). 3. **Segundo Carvalho Filho, a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá mais sofrer alteração nessa mesma via administrativa** (in: Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016). 4. No escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in: Da Função Jurisdicional pelos Tribunais de Contas. Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, abr. 2005), "a inalterabilidade da decisão é decorrência lógica, jurídica e inafastável da jurisdição. [...] Se não transita em julgada, não produz coisa julgada, não é jurisdição e tecnicamente não pode ser considerado um julgamento". 5. Em igual sentido, entende esta Corte que "a decisão que aprecia as contas dos administradores de valores **públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito**"

*(REsp 472.399/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2002, p. 351). 6. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no RMS: 51043 MA 2016/0121257-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2016)*

Ante o exposto, requer o não recebimento do recurso apresentado, vez que a peça recursal trata de matéria já decidida no presente certame e não possui consonância com a fase atual do certame.

### **3. DO MÉRITO RECURSAL**

---

Por amor ao debate, vez que inconcebível o recebimento do Recurso por parte da administração em razão da coisa julgada administrativa, acima mencionado, no mérito melhor sorte não assiste ao Recorrente.

A Recorrente foi desclassificada do certame por claramente apresentar proposta inexequível, não atendendo ao item 7.7.9 e seguintes, do edital de licitação, portanto, a administração seguiu o que determina a lei do certame.

Deve ser considerado ainda que confessou que subcontrataria parte do objeto, o que é vedado pelo edital, melhor demonstrado abaixo.

#### **3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Cabe destacar um dos principais princípio da licitação pública, a saber, a da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o edital é a “lei” que regulamenta todas as fases do certame.

Inclusive essa regra foi introduzida na nova lei de licitações e contratos (14.1333/2021), em seu artigo 5º, senão vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Conforme a doutrina, o edital atua como uma "lei interna" na licitação. Essa perspectiva é bem aceita entre especialistas como Hely Lopes Meirelles, que destaca que o edital serve como norma orientadora para todo o processo licitatório, definindo direitos e deveres para os licitantes e para a Administração Pública. Qualquer desvio em relação ao que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a equidade e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça essa noção, sublinhando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento rigoroso das normas editalícias evita que a Administração aja de forma arbitrária, prevenindo favorecimentos indevidos e prejuízos a outros concorrentes.

Desse modo, o princípio da vinculação ao edital garante que a Administração Pública opere com transparência e objetividade, assegurando que todos os

**participantes sigam as mesmas regras e condições, o que elimina discriminações e favorecimentos.** A doutrina é clara ao afirmar que a violação desse princípio não apenas compromete a integridade do processo, mas também pode resultar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Inclusive é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça (STJ) há vários anos, senão vejamos entendimentos:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E **ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob*

risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** - *O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.*" (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Assim, conforme será demonstrado abaixo, a comissão de licitação seguiu exatamente o que determinar o edital, bem como a legislação vigente, deveria a

Recorrida ter impugnado os termos do instrumento convocatório anteriormente e não alegar eventual irregularidade nesse momento.

### 3.2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E SUBCONTRATAÇÃO

Os itens 7.7.8 à 7.7.11, do edital de licitação, NÃO IMPUGNDO, ensina quando uma proposta é considerada inexequível no presente certame, vejamos sua leitura:

7.7.8. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.9. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.7.10. A inexequibilidade de que trata o item anterior só será considerada após diligência do agente de contratação, oportunizando-se que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

7.7.11. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Pois bem, a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 54.900.000,00 (cinquenta e quatro milhões e novecentos mil reais), ou seja, com desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total destinado a licitação, quando foi intimado na forma do item 7.7.10, do edital, vejamos:

**21/08/2024 11:24:46 - Pregoeiro :** Equalização realizada no valor de R\$ 54.900.000,00, assim, considerando as disposições contidas no subitem 6.22.5, requeremos neste momento o envio da proposta de preços e dos documentos que a compõe, adequada ao último lance ofertado e equalizado para análise e de documentos para avaliação de exequibilidade na forma do subitem 7.7.10, ambos do Instrumento Convocatório.

O prazo para resposta seriam de 24h (vinte e quatro horas) na forma do subitem 6.22.5, do Edital de Licitação, sendo que passado esse período a empresa Recorrente NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DA EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, o que foi certificado pelo pregoeiro:

**22/08/2024 12:06:52 - Pregoeiro :** Inobstante a concessão de novo prazo de 24:00 h para envio dos documentos de proposta de preços via sistema SIGA, nos termos dos subitens 6.22.5 do Edital, após acessar a tela "Informações do Cliente" no sistema SIGA, onde consta abas de "documentos de Habilitação" e "documentos de Propostas", não logramos êxito em atestar o registro dos documentos solicitados (proposta de preços).

Por problemas no sistema foi oportunizada novo prazo para a Recorrente, contudo, ao apresentar sua documentação, foi constatado falha em relação aos percentuais máximos na planilha resumo, bem como erro no cronograma físico-financeiro.

A jurisprudência novamente entende que, uma vez apresentado erros de preenchimentos nessa fase, impossibilita a análise de avaliação da proposta, inclusive entendimento da própria corte de contas da união (TCU), vejamos:

**"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta"** (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.** Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame." (TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO FUNDAMENTADO NO CPC/1973. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA-CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PELA PETROBRÁS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME FORMULADO POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DA SELEÇÃO, MAS NÃO SAIU VENCEDORA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO NÃO COMPROVADA VISTO QUE O CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA PETROBRÁS E A LICITANTE VENCEDORA NÃO FOI TRAZIDO AOS AUTOS. NO MÉRITO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ESCOLHIDA. ANÁLISE DE VIABILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS QUE COMPETE À COMISSÃO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO.** INEXISTÊNCIA DE

QUALQUER PROVA NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ-RJ - APL: 02780168820148190001, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 23/10/2018, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Outrossim, ainda apresentou orçamentos na sua proposta, para supostamente demonstrar exequibilidade, mas inexistindo qualquer documento que comprove a contratação por aquele valor, não restando alternativa para a comissão de licitação senão a desclassificação da Recorrente:

**28/08/2024 14:08:45 - Pregoeiro :** Portanto, tendo em vista o encerramento do procedimento de Diligência, não sendo cabível sua renovação, a proposta de preços da licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA na forma de Consórcio – “Consórcio Valença HJ-MJRE” está DESCLASSIFICADA por se mostrar inexecuível em relação a execução do objeto da contratação pelo valor proposto de R\$ 54.900.000,00 (cinquenta e quatro milhões e novecentos mil reais), com fundamento no item 7.7.8 do Edital.

Desse modo, o edital seguiu rigorosamente o que define o artigo 59, inciso III e § 4º, da lei 14.133/2021, *verbis*:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)*

*III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (...)*

Além disso confessou que subcontrataria os serviços de execução de meio fio com sarjeta, item de maior relevância, o que não é permitido pelo item 12.1, do Edital de licitação:

**28/08/2024 14:07:28 - Pregoeiro :** De fato, o Edital prevê em seu item 7.7.8 a desclassificação da proposta vencedora quando não demonstrada sua exequibilidade exigida pela Administração. Sendo assim, a desclassificação da proposta de preços da licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA na forma de Consórcio – “Consórcio Valença HJ-MJRE” se dá em razão da apresentação de documentos para demonstração da exequibilidade de sua proposta, requeridos nos termos do subitem 7.7.10 do Edital, quando a licitante apresenta o documento ORÇAMENTO MÃO DE OBRA SARJETA E MEIO FIO, de onde se verifica que a licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA na forma de Consórcio – “Consórcio Valença HJ-MJRE” pretende contratar com a empresa CONSERJ para que esta preste os serviços de execução de meio fio com sarjeta, com emprego de maquinário, por aproximadamente 109.000 m, com produção diária de 240 a 400 metros lineares, pelo preço de R\$ 16,80 com refeições e alojamentos por conta do tomador do serviço, o que evidencia a subcontratação pela referida licitante da execução de serviços que constituem parcela de maior relevância do objeto da contratação, sendo certo que a subcontratação é vedada pelo item 12.1 do Edital.

12.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Em sua peça de recurso tenta desvirtuar sua própria proposta, para tentar induzir a comissão de licitação ao erro, mas ficou claramente entendido que não foi um mero orçamento, a empresa Recorrente deixou claro que subcontrataria terceiros para execução de parcela de maior relevância do edital, não restando alternativa senão a desclassificação.

Assim, descumpriu a Recorrente os termos do edital ao apresentar proposta inexequível, bem como por indicar em sua proposta subcontratação indevida, ferindo assim os itens 7.7.8 e 12.1, do edital de licitação.

#### 4. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria inicialmente o não recebimento do recurso administrativo, em razão da coisa julgada material e, caso

inimaginavelmente ultrapassado esse pedido preliminar, no mérito o desprovimento do Recurso, ante o acima exposto, em respeito aos princípios da administração e da legislação vigente, substanciado a doutrina e jurisprudência transcritas acima.

Com a devida vênia,  
pede deferimento.

Barra Mansa, RJ, 27 de setembro de 2024.

  
Pedro Portugal Reis  
Plenaplan Construtora Ltda  
27.134.011/0001-10

**PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA**

**r/p Pedro Portugal Reis**